



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108764-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIS EDUARDO FERREIRA GOMES, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26140

AGRAVO INSTRUMENTO Nº: 2108764-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AGRAVANTE: LUIS EDUARDO FERREIRA GOMES

**AGRAVADO: CREFISA S/A – CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Assistência judiciária. Em que pese para a lei bastar a mera declaração de pobreza, é dado ao juiz, quando julgar necessário, que se comprove com outros elementos de prova a alegada miserabilidade. Decisão acertada. Documentos não trazidos. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento respondido por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Insiste na necessidade do seu deferimento.

Agravo tempestivo. Preparo não recolhido.

Admite-se o recurso independentemente do recolhimento de custas, porquanto é esta a questão que aqui se discute.

Recebo-o no efeito meramente devolutivo, pois, conforme adiante explanado, não se vê equívoco na decisão agravada, que está em consonância com a legislação processual vigente (art. 99, §2º, do CPC).

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Frise-se que o julgamento virtual foi recepcionado pelo CPC, tornando-se regra, sem qualquer ofensa

aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ademais, trata-se de recurso que não se amolda à possibilidade de sustentação oral (art. 937, VIII, do CPC e art. 16, §2º, do Regimento Interno do TJSP), o que não causará prejuízo algum à agravante(*pas de nullité sans grief*), tampouco à parte contrária.

Passo ao mérito.

O agravante pretende ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita afirmando não possuir condições financeiras para custear o processo.

O artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil reza: “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Ordenou, o douto Magistrado *a quo*, a comprovação da sua situação de miserabilidade jurídica às fls. 14/15 dos autos principais nos seguintes moldes: “*Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:*

a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>);

b) cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade que constem no Registrato, dos últimos três meses.

c) cópia da última declaração do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal.

d) cópia dos últimos três comprovantes de renda.

e) declaração de necessidade financeira devidamente assinada”.

A decisão, no entanto, não foi atendida integralmente, de modo que cabível o seu indeferimento.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator